# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1007702-73.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Maria de Lourdes Palhares

Requerido: Viação Paraty Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

### MARIA DE LOURDES PALHARES, qualificada nos autos,

ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito em face de **VIAÇÃO PARATY LTDA.**, também qualificada, alegando, em síntese, que, em 03/12/2016, transitava como passageira no ônibus da ré e, ao descer do veículo, o respectivo condutor, não verificando se havia terminado o desembarque, recolocou-o em movimento, ocasionando sua queda ao solo, com o que sofreu ferimentos e fraturas, permanecendo internada em hospital e sendo submetida a intervenção cirúrgica na cabeça do fêmur e no quadril, bem como que não consegue mais se locomover ou realizar suas atividades cotidianas sem o auxílio de bengala, suportando sofrimento imensurável e deformidade, requerendo, assim, a condenação da demandada ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 50.000,00, com correção monetária. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 15/252.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pessoalmente citada (pág. 256), a ré ofereceu contestação (págs. 257/267), acompanhada de instrumento de mandato e documento de págs. 268/284, sustentando, em resumo, que a culpa pelo acidente é exclusiva da autora, pois caiu na calçada quando já havia desembarcado do coletivo, sem que houvesse concorrência do motorista, tanto que nenhum passageiro presenciou a queda ou sinalizou ao motorista, nem foi arrastada pelo veículo, bem como que o ônibus de prefixo anotado no boletim de ocorrência não faz parte da sua frota e a inexistência de demonstração dos prejuízos imateriais alegados, com final postulação de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 291/297), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e o feito foi, então, saneado, com o deferimento da produção de prova pericial (pág. 298), cujo laudo se encontra às págs. 327/333, sobre o qual as partes se manifestaram às págs. 338/341 e 343/345. Na audiência de instrução realizada (pág. 357), colheu-se o depoimento pessoal da representante da demandada (págs. 358/360) e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela demandante (págs. 361/363 e 364/367), tendo as partes, por fim, uma vez encerrada a instrução, reiterado basicamente, em alegações finais, seus anteriores posicionamentos através dos memoriais de págs. 370/375 e 378/382.

## É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Não procede a pretensão deduzida pela autora, uma vez que não restou caracterizada a efetiva ocorrência do acidente tal como relatado na exordial suscetível de ensejar a irrupção da responsabilidade civil atribuída à ré.

Com efeito, o contexto probatório emergente dos autos não permite reconhecer a verificação do comportamento irregular imputado ao funcionário da demandada, não tendo a demandante se desincumbido a contento do ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado que lhe cabe, na forma contemplada no art. 373, *caput*, inc. I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido, as duas únicas testemunhas apresentadas para inquirição no curso da instrução, Neide Terezinha Palone e Juventina Lopes, não presenciaram o sinistro, limitando-se a reproduzir o que ouviram da própria autora, e não abriga os autos documentação suscetível de demonstrar a sua dinâmica como por ela narrado, não se prestando a tanto o boletim de ocorrência juntado às págs. 19/20, lavrado dias depois do incidente, por registrar apenas a versão unilateral da mesma.

Inexistem, portanto, provas seguras acerca do indigitado defeito nos serviços fornecidos pela ré, nem emerge a partir da situação dos fatos em análise presunção favorável à posição da demandante, observado que, como ponderado por aquela, tivesse a queda sido provocada pela ação imprudente imputada ao motorista do ônibus, o natural seria a reação imediata dos demais passageiros ou transeuntes em seu socorro, impedindo, inclusive, a retirada do veículo do local.

Descabe cogitar-se, ademais, da inversão do ônus probatório na espécie, seja considerando que não há nos autos elementos idôneos de convicção que confiram verossimilhança à versão inaugural, seja porque não configurada a hipossuficiência da autora, compreendida em seu sentido técnico, para tal demonstração, por lhe serem acessíveis os meios de prova pertinentes.

Registre-se, outrossim, que, não obstante a incidência da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 14, *caput*) e na própria Constituição da República de 1988 (art. 37, § 6°), o surgimento da obrigação de indenizar somente se admite se evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o prejuízo suportado pelo consumidor ou usuário do serviço público, o que, entretanto, não ocorreu na hipótese vertente, não tendo sido demonstrada a existência de vício na prestação do serviço, a excluir o dever reparatório atribuído, à luz do disposto no art. 14, § 3°, inc. I, do aludido diploma legal.

Neste cenário, não oferecendo o conjunto probatório carreado aos autos amparo ao reconhecimento da falha do motorista do coletivo pertencente à demandada ou de defeito na atividade por ela desempenhada, não tem cabimento a reparação civil pleiteada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Não há lugar, por fim, para aplicação, a qualquer das partes, de sanções por litigância de má-fé, por não materializadas, de modo inequívoco, quaisquer das hipóteses descritas no art. 80, do Código de Processo Civil, tendo em conta, aliás, o esclarecimento prestado à pág. 379.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda indenizatória proposta por *Maria de Lourdes Palhares* em face de *Viação Paraty Ltda*..

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 253).

P.I.

Araraquara, 04 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA